



**Processo nº: 2021 / 418**

**Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL**

**Assunto: Mensagem**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, de nº 09, de 26 de março de 2021, cujo teor solicita aprovação de Projeto de Lei Executivo que "Dispõe sobre a renovação da dispensa de comprovação de requisitos para renovação de isenção do IPTU prevista no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 01, de 27 de setembro de 2017, excepcionalmente no exercício de 2021".

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19 (art.14 da Resolução Nº 003/2021), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constan dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo:

*001 - Mensagem Executiva 09 (pdf, 3 páginas).*

## **PARECER**

A proposição cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, que atribuem ao Município o poder de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

No que se refere à atuação da Câmara de Vereadores, a Lei Orgânica do Município, ao dispor sobre assuntos relacionados a autorização de isenções, anistias fiscais e outros congêneres, assim dispõe:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IV - concessões de isenções de impostos municipais;

A figura da "isenção", para ser constitucional, além de ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado na própria Constituição, deve (a) ser razoável e proporcional ao fim que busca garantir e



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

(b) guardar pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária. A esse respeito, a finalidade objetivada se afigura razoável e proporcional ante a situação de crise sanitária instalada no país, sendo que o projeto de ato normativo em análise sequer propriamente inova na isenção, mas sim no procedimento administrativo necessário para a renovação do benefício a idosos e outros beneficiários que já tenham comprovado os requisitos para concessão anteriormente. Tal situação guarda clara pertinência lógica com o momento, de notória calamidade pública ocasionada pela pandemia conhecida por “Corona Virus”, ou “COVID-19”.

Por último, anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em **todos os projetos de lei** e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria tributária.

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)



**IV - proposições referentes a matérias tributárias;** abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento sem ressalvas, opinando pela *viabilidade e constitucionalidade da proposição*. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 9 de abril de 2021

**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257